

**Processo nº** 10.972-0/2009  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 1º-3-2011

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2011

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. LICITAÇÃO. DISPENSA. LABORATÓRIO OFICIAL. AQUISIÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS EM SUAS EMBALAGENS ORIGINAIS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E DE CORRELATOS DE ÓRGÃO OU ENTIDADES FORNECEDORAS DE BENS. POSSIBILIDADE, OBSERVADAS CONDIÇÕES. A aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens, que integrem a Administração Pública e que tenham sido criadas para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.972-0/2009.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que foi retificado oralmente para acolher em parte o Parecer nº 6.622/2009 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: a aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens, que integrem a Administração Pública e que tenham sido criadas para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da referida lei. **Encaminhe-se** cópia do voto do Conselheiro Relator e desta decisão ao consulente no endereço eletrônico: [gisadetoli@hotmail.com](mailto:gisadetoli@hotmail.com).

**Processo nº** 10.972-0/2009  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 1º-3-2011

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2011**

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Corregedor Geral.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAPO e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, em substituição legal, WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Corregedor Geral  
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral em substituição legal